

LEI Nº 953/2001

Súmula: Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Itambaracá – PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

ART. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ART. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

- I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;
- II – elaborar o Regimento Interno do CAE;
- III – participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in natura”, conforme o disposto nos Artigos 5º e 6º da Medida Provisória n.º 1.784.
- IV – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgão públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;
- V – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;
- VI – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;
- VII – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação de recursos para o PNAE, bem como à prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;
- VIII – colaborar na apuração de denúncias sobre a irregularidade no PNAE;
- IX – apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- X – divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- XI – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste Município.
- XII – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- XIII – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória n.º 1.979-23 de 27/09/2000”.

ART. 3º - Conselho de Alimentação Escolar – CAE, terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local.

PARÁGRAFO 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

PARÁGRAFO 2º - O (s) representante (s) de órgãos de administração da educação pública municipal e estadual será (ão) de livre escolha de seus dirigentes.

PARÁGRAFO 3º - A indicação de representante (s) de outras esferas de governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

PARÁGRAFO 4º - A indicação de representante (s) da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

PARÁGRAFO 5º - O presidente do CAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

PARÁGRAFO 6º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal ou Estadual, quando for o caso.

ART. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

ART. 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes.

ART. 6º - Os membros do CAE terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

ART. 7º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO 1º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO 2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ART. 8º - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

ART. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal e/ou o Estadual, quando for o caso, autorizado a abrir o crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 947/2001.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 29 DE MARÇO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal